



SENADO FEDERAL
Senadora Rosana Martinelli

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se aos incisos II e IX do parágrafo único do art. 417 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 417.

Parágrafo único.

.....

II – potência e leveza do veículo, observado a segurança veicular ativa e passiva;

.....

IX – realização de etapas fabris no País para a fabricação do veículo e de seus insumos e componentes;

”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária institui o modelo de Imposto de Valor Agregado (IVA-dual) que incidirá sobre todos os bens e serviços, exceto aqueles previstos na Constituição Federal.

Também cria o Imposto Seletivo que busca desestimular bens e serviços prejudiciais à saúde e meio ambiente. Dentre eles o texto enviado pelo Poder Executivo, e aprovado pela Câmara dos Deputados, determina a incidência sobre veículos, sob o argumento:

“A incidência do IS sobre a aquisição de veículos, aeronaves e embarcações justifica-se por serem emissores de poluentes que causam danos ao meio ambiente e ao homem . Em relação aos veículos, a proposta é que as alíquotas do Imposto Seletivo

incidam sobre veículos automotores classificados como automóveis e veículos comerciais leves e variem a partir de uma alíquota base, de acordo com os atributos de cada veículo. (...)

Os automóveis e comerciais leves considerados como sustentáveis terão alíquota zero . Para ser caracterizado como sustentável, o veículo deverá se enquadrar nos índices de cada um dos seguintes critérios: (i) emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental), considerado o ciclo do poço à roda; (ii) reciclagem veicular; (iii) realização de etapas fabris no País; e (iv) categoria do veículo.”

Nessa linha, o Projeto de Lei estabelece o conceito ‘poço à roda’, sendo considerada as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) aqueles que se originam desde a fase de extração de recursos naturais, passando pela produção e pela distribuição da fonte energética, até seu uso em veículos.

Entretanto, não restam claras algumas premissas que visam incentivar a redução do veículo em seu uso. Com objetivo de solucionar esse vácuo, a presente emenda propõe incentivar a redução de peso do veículo como forma de mitigar as emissões de GEE, propondo normas mais claras relacionadas.

A medida implicará em diversos benefícios, como:

- **Redução expressiva da emissão de GEE durante a rodagem** dos veículos promovendo maior sustentabilidade e facilitando o atendimento de metas internacionais de emissão para o caso de exportação de veículos fabricados no país;
- **Aumento da capacidade de transporte de cargas** respeitando o limite de peso permitido diminuindo custos logísticos e colaborando para a sustentabilidade e redução da pegada de carbono dos produtos transportados;
- **Maior conservação de estradas;** e
- **Maior autonomia de veículos.**

Destaca-se que o critério relacionado ao peso do veículo contribuirá para redução de emissão de GEE independente da fonte de propulsão - combustão, híbrida ou elétrica. Assim, é um critério objetivo e transversal para mitigação das emissões da mobilidade.



Aliado a leveza, deve-se garantir a segurança veicular, com ênfase aos sistemas passivos que atuam no momento da colisão ou parada repentina, os quais incluem o uso de materiais com propriedades de absorção de impacto em carrocerias com deformação programável e em barras de proteção.

Por fim, a presente emenda também busca impulsionar o desenvolvimento industrial sustentável **de toda a cadeia produtiva envolvida no setor automotivo.**

Sendo proposto ajuste na redação atual para estimular a aquisição de insumos e componentes nacionais como forma de estimular uma maior verticalização do setor automotivo.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senadora Rosana Martinelli
(PL - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8934268520>